



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001432-69.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante/apelado JORGIVALDO PINHEIRO MENDONÇA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo do réu e deram provimento ao recurso da acusação para anular o julgamento, ordenando que outro seja realizado, com a nota de que deve o d. magistrado cuidar, durante a nova sessão plenária, para que a equipe técnica verifique, de tempos e tempos, se a gravação audiovisual está devidamente sendo registrada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0001432-69.2023.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis

Apelantes: Ministério Público do Estado e Jorgivaldo Pinheiro Mendonça

Apelados: Ministério Público do Estado e Jorgivaldo Pinheiro Mendonça

Voto nº : 44.230

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E DESPROVIDO O RECURSO DA DEFESA.

I. Caso em Exame

1. Jorgivaldo Pinheiro Mendonça foi condenado por lesão corporal de natureza gravíssima após a conduta de tentativa de homicídio duplamente qualificado ser desclassificada. O Ministério Público recorreu, alegando que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, sustentando que o réu agiu com dolo homicida ao golpear a vítima com um facão. A defesa pleiteou a desclassificação para a lesão corporal de natureza grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão do Conselho de Sentença, que desclassificou a tentativa de homicídio para lesão corporal, é manifestamente contrária à prova dos autos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito está comprovada por laudos e depoimentos que indicam a suposta intenção homicida do réu, evidenciada pela natureza dos golpes desferidos.

4. As contradições nas versões apresentadas pelo réu enfraquecem sua defesa e corroboram, ao menos por ora, a tese acusatória de animus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necandi.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do réu desprovido e recurso da acusação provido para anular o julgamento e determinar novo julgamento por outro Corpo de Jurados.

Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, justificando a anulação do julgamento. 2. A natureza dos golpes indica, nos limites da discussão, a intenção homicida, afastando a tese de desistência voluntária.

Legislação citada: CP, arts. 129, § 2º, I; e 121, § 2º, I e IV.

Apelações Criminais interpostas contra sentença que, nos termos do veredicto proferido pelo E. Conselho de Sentença, desclassificou a conduta imputada na denúncia para condenar **JORGIVALDO PINHEIRO MENDONÇA** como incurso no artigo 129, § 2º, inciso I, do C. Penal, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, concedida a suspensão condicional da pena.

O Ministério Público sustenta que a decisão dos Jurados é contrária à prova dos autos. Diz que o acusado praticou os fatos com manifesto dolo homicida, eis que, munido de uma faca, foi à casa da vítima e, mediante surpresa e dificultando a defesa, passou a golpear José com o facão. Afirma que os policiais confirmaram que, ao chegarem ao local, o ofendido estava sendo atendido pelo SAMU e apresentava os braços lesionados, com corte bem profundo. Alega que **JORGIVALDO** apresentou relatos

contraditórios, pois, em sede policial, os admitiu, porém, durante o sumário da culpa, relatou que, ao sair de casa para tirar bambu, deparou-se com o ofendido e ele foi para cima de si e tentou tomar seu facão, razão pela qual reagiu, atingindo-o. E, no plenário, modificou mais uma vez sua versão, ao dizer que foi à casa da vítima munido de uma faca, mas sem intenção de matá-la e que sua filha contou que José possuía relações com a genitora e que a ameaçou. Prosseguiu ao contar que, depois de dar o primeiro golpe, José caiu e que desistiu de desferir outros, além de negar que o ofendido tenha corrido para o interior da casa. Argumenta que o réu não narrou sobre essa ameaça em relatos anteriores e que, ainda que existisse, ela não justificaria sua conduta. Salienta que também não procede a tese de desistência voluntária, visto que, após ser atingido, José conseguiu correr para dentro da casa e fechar a porta, impedindo a continuidade dos golpes. Aduz que, mesmo ferida, a vítima conseguiu solicitar socorro e recebeu eficaz atendimento médico. Menciona que o laudo pericial a páginas 51/56 afasta a versão de que o ofendido caiu, pois não há manchas de sangue compatíveis com um corpo ensanguentado no solo. Destaca que a gravidade das lesões também já seria suficiente para causar o resultado morte, independente de novos golpes, a afastar a desistência voluntária. Frisa que o ofendido foi agredido na cabeça e que levou 30 pontos nessa região. Daí o pleito para a realização de novo julgamento. Subsidiariamente, busca afastar a suspensão condicional da pena, uma vez que a pena imposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excede a 2 anos, não sendo cabível, portanto, a benesse (páginas 348/357).

JORGIVALDO, por sua vez, alega que a desclassificação para o delito de lesão corporal gravíssima não pode prosperar. Afirma que no laudo pericial a páginas 176/184 constou que deveria ter sido realizado exame complementar no prazo de 60 dias, o que não ocorreu. Alega que não foi produzida prova quanto à suposta incapacidade permanente para o trabalho pela vítima, visto que os policiais militares nada relataram nesse sentido. Aduz que a narrativa da vítima, por si só, não é suficiente para a subsunção da conduta do réu à lesão corporal de natureza gravíssima. Daí o pleito para se desclassificar a conduta para lesão corporal de natureza grave, nos termos do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, com a aplicação da pena correspondente (páginas 381/385).

Processados os recursos, com respostas, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo ministerial e pelo desprovimento do apelo da defesa (páginas 416/435).

É o relatório.

O réu foi denunciado pela prática de homicídio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duplamente qualificado tentado. Isso porque, no dia 6 de maio de 2023, por volta das 8h, na Rua Toshio Massuda, nº 11, Brasilândia, na Cidade de Fernandópolis, JORGIVALDO, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa, tentou matar José Marcos Munder Barão, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo o apurado, dias antes, a vítima havia feito gracejos para a mulher do denunciado. Este, ao tomar conhecimento, resolveu vingar-se da vítima matando-a.

Na manhã dos fatos, o acusado caminhava pela Rua Toshio Massada e, ao passar em frente à casa da vítima, resolveu que a mataria naquele momento. Para tanto, voltou até sua residência, pegou um facão e novamente foi à casa do ofendido. Após ingressar na varanda, local onde estava José, JORGIVALDO, mediante surpresa e dificultando a defesa, passou a golpear a vítima com o facão. José ainda conseguiu levantar os braços, tendo os golpes atingido essa parte do corpo. Em seguida, o ofendido conseguiu correr para dentro de casa e trancou a porta, impedindo que o denunciado consumasse o homicídio. Ato contínuo, JORGIVALDO deixou o local, porém foi detido logo depois por policiais militares.

Após regular instrução, sobreveio decisão pronunciando o réu pelo crime de homicídio duplamente qualificado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tentado (páginas 210/215).

O Colendo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, frente ao quadro posto nos autos, em relação à imputação de homicídio, desclassificou a conduta de JORGIVALDO para o crime de lesão corporal, tendo o magistrado subsumido a conduta ao tipo penal do artigo 121, § 2º, inciso I, do C. Penal, aplicando a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com a concessão da suspensão condicional da pena (páginas 337/341).

Contra essa decisão insurge-se o Ministério Público, ao argumento de que ela é manifestamente contrária à prova dos autos e, subsidiariamente, requer o afastamento do “sursis”. De outra parte, alega a defesa que a conduta do réu, em realidade, diz com o crime previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela incompatível com a prova material colhida, representando clara distorção da função jurisdicional atribuída aos Jurados.

Pois bem.

A materialidade do delito está satisfatoriamente

comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (páginas 14/15), pelo laudo de lesão corporal (páginas 176/179), pelas fotografias das lesões no ofendido (páginas 180/184), pelo laudo de exame do local (páginas 50/57) e pela prova oral.

Ouvido na delegacia, JORGIVALDO afirmou que conhecia o ofendido havia cerca de seis meses e que já tinha trabalhado com ele na fazenda “Okuma”. Relatou que sua esposa também trabalhava nessa fazenda e que, havia dois meses, José aproveitou-se de sua ausência para passar a mão nas pernas de sua mulher. Disse que sua esposa lhe relatou tais fatos. Seu irmão conversou com o ofendido e ele respondeu que iria “meter bala” no interrogando. No mês passado, no momento em que sua esposa passava na frente da casa de José, ele lhe fez gracejos, ao que ela respondeu que ele sabia que ela era casada. Na data dos fatos, passou em frente à residência da vítima e a viu na esquina. Retornou, então, para casa e se munuiu de um facão para matá-la. Ao retornar para o imóvel do ofendido, sem que ele pudesse esboçar defesa, desferiu contra ele vários golpes com a faca. Estava muito perturbado e não sabia quantos golpes desferiu, porém achava que atingiu o braço e peito. Após, foi à casa de sua madrinha e lá tomou banho, para se livrar do sangue do ofendido. Jogou o facão em um terreno baldio (páginas 4/5).

No sumário da culpa, o acusado narrou que

passou em frente à casa do ofendido, mas não sabia que ele ali residia. Nesse instante, José o chamou para entrar na residência dele para conversarem. Alegou que não iria entrar e o ofendido tentou desferir um soco em si. Em seguida, José o puxou pela camisa e o arrastou para o interior da casa, dizendo que iria matá-lo. Pediu para a vítima que o deixasse sair, mas ela tentou tomar seu facão. E quando o interrogando puxava o instrumento, a fim de impedir que José o pegasse, acabava provocando os cortes no ofendido. Mesmo assim, José prosseguiu tentando pegar seu facão. A seguir, a vítima ingressou na casa e disse que pegaria um revólver para matá-lo (página 162 – mídia digital).

Em juízo, a vítima José Marcos Munder Barão declarou que estava ficando com a ex-mulher do acusado e que tinha ciência de que estavam separados havia três ou quatro meses. Relatou que, até a data dos fatos, nunca recebera qualquer ameaça do réu. No dia dos fatos, quando saía de casa pela manhã, deparou-se com JORGIVALDO e, após ele pegar um facão, passou a golpeá-lo. Conseguiu se defender, porém sofreu diversos cortes e que ocasionaram cerca de 300 pontos. Perdeu o movimento de três dedos da mão esquerda. E na outra mão, sofreu fratura exposta. Salientou que a agressão somente parou quando conseguiu empurrar o denunciado e correr para dentro da casa e fechar a porta. O acusado, então, foi embora. Destacou que o réu direcionou os golpes para sua cabeça e que a atingiu, tendo levado 30 pontos

nessa região. Salientou que o denunciado desferiu muitos golpes em si. Acreditava que foi agredido, pois estava se relacionando com a ex-namorada do acusado e que atualmente era sua esposa. Mencionou que chegou a passar a mão nas pernas da então namorada do acusado, porém o fez sem querer, pois o ônibus estava lotado. Negou ter ameaçado o réu com o dizer de que iria meter bala nele (página 162 – mídia digital).

Os policiais militares Alexandre José Barbosa Munhoz e Gustavo Felipe de Salles aduziram, em uníssono, que foram acionados para atender uma ocorrência entre duas pessoas, uma delas na posse de arma branca. Foram, então, ao local indicado e, ao chegarem ali, se depararam com a vítima sendo socorrida pelo SAMU. Efetuaram diligências pelo local e identificaram o autor como sendo JORGIVALDO. Em seguida, conseguiram deter o réu e notaram que ele já tinha tomado banho e trocado de roupas. Alegaram que, ao ser indagado, o acusado admitiu que efetuou os golpes com o facão contra o ofendido, justificando que José o tinha ameaçado anteriormente e que ele mexera com sua esposa. JORGIVALDO ainda contou que, ao passar pela residência da vítima, a viu ali e que voltou para sua casa para pegar o facão e matá-la. Narrou que José foi atingido nos braços, tórax e ombro (página 162 – mídia digital).

A respeito da instrução em **plenário**, anoto que,

conforme certidão do coordenador do fórum de Mirandópolis, não obstante nos testes iniciais estivessem funcionando normalmente, apontou que “a fonte do microfone queimou durante os trabalhos” (página 365), razão pela qual os seis registros audiovisuais se encontram com o áudio prejudicado (página 364 – mídia digital).

Ainda que não seja possível acessar a gravação do áudio em plenário, essa circunstância não ensejou qualquer prejuízo às partes, tanto que, em momento posterior algum e nem mesmo nas razões de apelação, ofereceram qualquer impugnação nesse sentido. Desse modo, as partes deram por certas as inquirições do magistrado quanto aos depoimentos da vítima, testemunhas e ao interrogatório do réu. Assim, examino o mérito dos recursos com base na prova até então produzida e na forma como trazidos os inconformismos à Corte.

Embora os jurados tenham desclassificado a conduta de JORGIVALDO para o crime lesão corporal, fato é que os elementos de prova permitem afirmar, nos limites da discussão nesse momento processual, que o réu possa ter praticado o delito com *animus necandi*.

Isso porque a vítima foi precisa ao narrar que o réu a surpreendeu em sua casa e, sem que pudesse esboçar qualquer reação, ele se armou com um facão e passou a golpeá-lo

repetidas vezes, procurando atingir sua cabeça. José, no entanto, conseguiu se defender com as mãos, que acabaram lesionadas, mas acabou sendo atingido também na cabeça (página 176 e 177/179). A seguir, o ofendido, mesmo ferido, conseguiu fugir para dentro da casa e fechou a porta, impedindo, assim, a consumação do delito.

O acusado, de seu turno, narrou, em sede policial, que, depois de passar pela residência do ofendido, voltou para sua casa, a fim de pegar um facão e matar José. Retornou, então, ao local dos fatos e desferiu vários golpes contra a vítima. Já, no sumário da culpa, modificou a versão sensivelmente, relatando que, ao passar pela casa do ofendido, fato então desconhecido por ele, José o chamou para entrar no imóvel e conversarem. Diante da negativa, disse que a vítima o pegou pela camisa e o forçou a ingressar na casa, afirmando que iria matá-lo. E após o ofendido impedir sua saída da casa e tentar tomar seu facão, resistiu, o que acabou por provocar os cortes no braço.

Como se vê, tais versões com muitas distorções entre si, enfraquecem a narrativa apresentada perante o juízo. E é pouco provável que a vítima tenha arrastado o réu, armado, para dentro de sua casa. Razoável seria que corresse e se trancasse, não o contrário.

E além das contradições nos depoimentos do réu, há de se salientar que a natureza dos golpes também evidencia o suposto ânimo homicida na conduta de JORGIVALDO, uma vez que a vítima relatou que ele procurou acertar sua cabeça e, mesmo se defendendo com os braços, ele também a lesionou, provocando 30 pontos na região. Ou seja, o acusado procurou atingir região corporal vital do ofendido. Não bastasse isso, a conduta somente cessou porque José conseguiu se desvencilhar e fechar a porta, o que impediu a consumação do delito. De mais a mais, conforme argumenta a acusação, o laudo pericial no local dos fatos também coloca em xeque a versão de que, após receber o primeiro golpe, a vítima caiu e que o réu voluntariamente desistiu de consumir o ilícito. Assim, a hipótese, por ora, não comporta a incidência da tese da desistência voluntária.

E considerado o quadro posto, o fato é que, em face da prova colhida, o julgamento no tocante ao crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado praticado contra José, é mesmo contrário à prova dos autos.

Não se trata, portanto, de divisar mero critério divergente entre uma tese e outra, do exercício de opção pela versão mais razoável. A hipótese cuida de julgamento contra o que está nos autos, dissociando-se da prova colhida na instrução, sob o contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O julgamento é anulado, portanto, para que outro seja proferido por novo Corpo de Jurados. O exame mais detido da prova foi necessário para viabilizar a afirmação de julgamento contrário à prova dos autos.

Anoto, por fim, que o exame do mérito do recurso da defesa está prejudicado, ante o acolhimento do pedido principal da acusação.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao apelo do réu e **DÁ PROVIMENTO** ao recurso da acusação para anular o julgamento, ordenando que outro seja realizado, com a nota de que deve o d. magistrado cuidar, durante a nova sessão plenária, para que a equipe técnica verifique, de tempos e tempos, se a gravação audiovisual está devidamente sendo registrada.

PINHEIRO FRANCO

Relator